



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 02/02/2021 *Chaves*

PROJETO DE LEI

Ementa: Proíbe informes de qualquer natureza em estacionamentos ou similares, com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, supermercados, shoppings ou congêneres da responsabilidades por danos materiais e ou objetos deixados no interior do veículo, no Município de Pindamonhangaba.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 654/2021
Data: 29/01/2021 Horário: 14:03
LEG - PLO 66/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Proíbe a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons nos estabelecimentos pagos ou gratuitos de comércio em geral e de prestação de serviços com os seguintes dizeres: “ Não nos responsabilizamos por danos materiais e ou objetos deixados no interior do veículo” ou teor similar com o mesmo objetivo na cidade de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. Entende-se por comércio em geral, todo estabelecimento comercial, supermercado, shoppings ou congêneres, que possua estacionamento próprio ou terceirizado por empresa especializada, oferecido de forma gratuita ou paga.

Art 2º O disposto nesta Lei se estende às empresas especializadas, ainda que prestem



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

Art 3º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes ações:

I - notificação para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II - aplicação de multa no valor de 1.000 Urs (um mil Unidades de Referência), se decorrido o prazo de trinta dias do recebimento da notificação para a regularização;

III – aplicação em dobro da multa do inciso II deste artigo, se decorrido o prazo de sessenta dias do recebimento da notificação para a regularização.

Art 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 29 de janeiro de 2021.


Vereador MARCO MAYOR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Trago à memória que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) editou uma Súmula de número 130, responsabilizando por danos a veículos, conforme o entendimento de que “ a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”. Além disso, a relação contratual estabelecida entre o proprietário do estacionamento é uma relação de consumo, prevista nas cláusulas protetivas do consumidor.

O código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe cláusula contratual que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar o dono do carro. Peço o voto favorável dos nobres para a aprovação desse importante projeto.